

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 013225/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000011/2024

BASE LEGAL: ARTIGO 71 DA LEI Nº 14.133/21.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

RELATÓRIO

Vieram os autos encaminhados pelo Setor da Tecnologia da Informação, no qual solicita análise jurídica quanto à possibilidade jurídica de revogação do pregão eletrônico 000011/2024.

Consta nos autos manifestação as folhas 426 v. e 489, no qual sugere a revogação da licitação, considerando ser inviável economicamente a contratação nos valores apresentados, a necessidade de inclusão de licenças de software, a modificação dos locais de implantação das câmeras e precipuamente alterações nas especificações das câmeras a serem adquiridas.

Cabe destacar oportunamente que o processo foi **SUSPENSO** (fls. 477) após a publicação do Edital na fase de recebimento das propostas e documentos de habilitação em virtude de algumas impugnações.

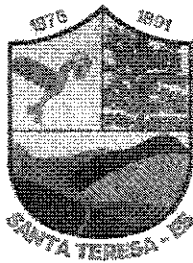
É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

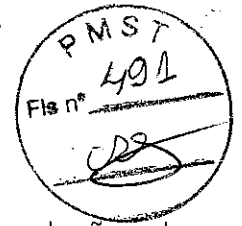
Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Sabe-se que o julgamento das propostas implica classificação de acordo com os critérios fixados no edital.

A comissão de licitação e o pregoeiro recebem o instrumento convocatório com a incumbência de colocá-lo em prática para selecionar proponente e proposta. Selecionado o escolhido, (aquele com o qual a administração deve firmar o contrato) é o que se denomina adjudicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



Após a adjudicação, concluído o procedimento de seleção do proponente e da proposta em razão das quais a administração celebrará contrato, ou autos relativos à licitação devem ser submetidos à análise da autoridade competente, a quem cabe decidir sobre a homologação ou não de tudo o quanto se fez.

Antes de celebrar o contrato, é dada a autoridade competente a oportunidade de rever o procedimento, cabendo-lhe confirmá-lo ou não, isto é, homologá-lo ou não.

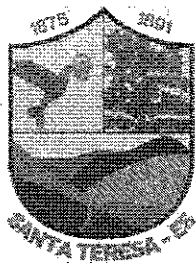
Na homologação, a autoridade competente empreende dois juízos distintos: **No que tange ao mérito**, ela deve avaliar se continua a haver o interesse público em realizar a contratação e, **no que tange à legalidade**, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, a fim de constatar a regularidade do processo.

Uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade. Caso repare **inconveniente proceder à contratação**, deve revogar a licitação pública.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

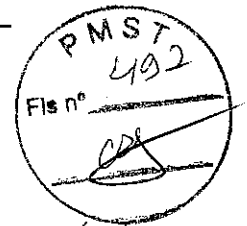
“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A **revogação** da licitação sofre restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos. Com efeito, a regra geral é a possibilidade de a administração pública, também com base no poder de autotutela, **revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência**, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



Portanto, a revogação de uma licitação somente é possível em situações específicas e determinadas em Lei, sendo que o caso em apreço encontra guarida no artigo 71 Lei Federal nº 14133/2021, senão vejamos:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

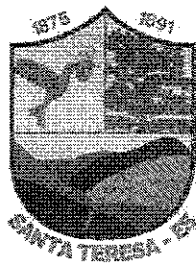
§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

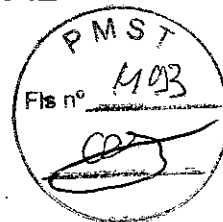
§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação."

Verifica-se que, nos casos de desfazimento do procedimento licitatório deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa, **entretanto tal procedimento poderá ser suprimido nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, pois não há qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



De qualquer forma, no sentido de evitar nulidades futuras, sugere-se, previamente, oportunizar o contraditório e assegurar a ampla defesa, conforme preconiza o § 3º do Artigo 71, da Lei 14.133/21.

Por fim, constata-se que a revogação é um instrumento possível nos termos da Lei nº 14.133/2021.

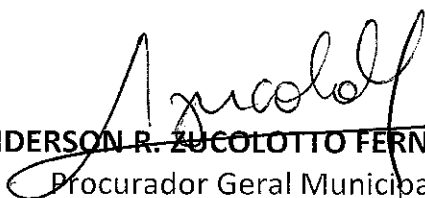
CONCLUSÃO

Assim, entendo que seja possível o desfazimento do processo de licitação, considerando que não houve a homologação do certame e a adjudicação do objeto, nos moldes do artigo 71, inciso II da Lei 14.133/2021.

Notifiquem-se as empresas envolvidas para ciência, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme o artigo 71, §3º da Lei 14.133/2021.

É o parecer, SMJ.

Santa Teresa/ES, 18 de outubro de 2024.


ANDERSON R. ZUCOLOTTTO FERNANDES
Procurador Geral Municipal